

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002844/2003-52
Recurso nº 158.400 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.012 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SILVEIRA DE SOUZA MEYER
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SCI

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 2000

PRELIMINAR - PROVA PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE – ART. 18 DO
DECRETO 70.235/72

Em análise aos documentos que já se encontram juntados no processo, e tendo em vista a inércia do contribuinte quanto a possibilidade de produzir provas em seu favor, entendemos no sentido de que deve ser indeferido seu pedido de prova pericial, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

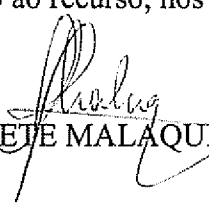
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

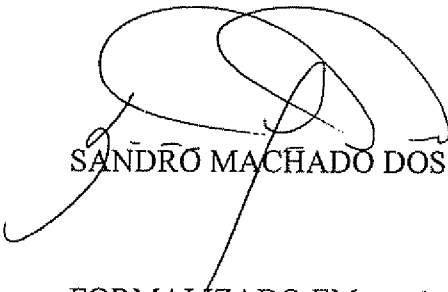
Para elidir a presunção relativa de que teve seu patrimônio acrescido sem comprovação da origem de recursos, é necessário que o contribuinte traga aos autos do processo prova apta a desconstituir as alegações do Fisco. Contudo, no presente caso inexistente prova cabal para afastar a presunção legal acima mencionada, motivo pelo qual encontra-se absolutamente correta a decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente



SANDRÃO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Mediante auto de infração de folhas 2 a 9, efetuou-se o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte acima identificado, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, o qual resultou na alteração do imposto de renda a restituir declarado de R\$ 1.150,46, para o apurado a pagar de R\$ 2.612,12 (v. folhas 02 e 19).

Os dispositivos legais infringidos constam do referido Auto de Infração.

De acordo com o *Demonstrativo das Infrações*, à folha 05, o lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual na qual foi apurada a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 29.391,22, recebidos de pessoa jurídica – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – CNPJ nº 33.754.482/0001-24, em virtude de os rendimentos terem sido considerados indevidamente como isentos por moléstia grave.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, por meio de sua curadora – Sandra Meyer Nunes - apresenta a impugnação de folha 1, na qual alega que:

Ao fazer a DIRPF Ex. 2001, declarei como isentos os rendimentos de pensão de Paulo Silveira de Souza Meyer, por ser este portador de moléstia grave definida em lei como passível de isenção de IRF. Houve uma intimação por parte da SRF, que não recebi por mudança de endereço (endereço anterior: Rua Altamiro Guimarães n. 30, Florianópolis, SC), sendo que apenas tomei ciência deste na DRF, em Fpolis, SC em 23/10/2003.

[...]

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: Cópia do auto de infração; Comprovante de rendimento; Laudo da junta médica e declaração do médico responsável e Certidão de interdição judicial.

Diante das alegações da curadora do impugnante e da análise dos documentos que compõem os autos, foi proposta a diligência de folha 42, para a autoridade fiscal intimar o contribuinte a apresentar *laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios*, como determina a legislação.

Intimada a apresentar os documentos, a responsável legal pelo contribuinte requer prorrogação de prazo para entrega do documento solicitado em virtude do tempo que

necessita para realizar a perícia médica junto ao INSS (v. folha 46), conforme pedido formulado àquela instituição, à folha 47.

A curadora do contribuinte apresenta, ainda, declaração do Instituto São José Ltda., à folha 49, atestados médicos, às folhas 50 e 51, certidão de Termo de Compromisso de Tutores e Curadores da 1ª Vara da Família do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, à folha 57, e cópia da Declaração da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, à folha 48.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls.55/62, julgou procedente o lançamento, visto que os dispositivos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne Aliomar Baleeiro. Também o eminente tributarista Fábio Fanucchi preleciona *in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, pág. 189, que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica. Diz ele:

Como se viu em item anterior (omissis), quando se tratou da interpretação das leis tributárias, o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, tal qual são as de direito penal, por exemplo. Ao intérprete, então, é vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 65/68, no qual relata os mesmos fatos e argumentos de sua peça impugnatória, suscitando que já havia feito pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que aguardava perícia médica pelo INSS. Nesse sentido, encaminhou laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

É o relatório.

Voto

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como visto, trata o presente processo de suposto acréscimo patrimonial a descoberto, do qual teria se beneficiado o Recorrente no ano-calendário de 1998.

Em sede recursal, o Recorrente limita-se a requerer a produção de prova pericial, deixando de atacar o mérito do processo propriamente dito, nesse sentido, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se como não impugnada a matéria que não tiver sido combatida pelo Recorrente.

Ou seja, a princípio, excluída a possibilidade de produção de prova pericial, este Egrégio Conselho sequer deveria se manifestar sobre a questão pertinente ao mérito do processo.

Dessa forma, cabe a análise quanto a necessidade de produção da prova pericial vindicada pelo Recorrente.

Nesse passo, percebe-se, da análise dos autos do processo, que o Recorrente justifica seu acréscimo patrimonial sob o fundamento de que, no final do ano-calendário de 1997, detinha em seu poder a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que, em que pese a alegação acima, não logrou êxito o Recorrente em comprová-las, sendo certo que houve tempo mais do que suficiente para que a prova documental fosse produzida.

Dessa forma, em análise aos documentos que já se encontram juntados no processo e tendo em vista a inércia do Recorrente quanto a possibilidade de produzir provas em seu favor, entendemos no sentido de que deve ser indeferido seu pedido de prova pericial, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Ademais, mesmo não tendo o mérito do processo sido questionado ao longo da peça recursal, entendemos que melhor sorte não é conferida ao Recorrente quando de sua análise.

Isso porque a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto é prevista pelo art. 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000/1999)

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Constatada a possibilidade de existir acréscimo patrimonial a descoberto, surge para a Fiscalização a presunção relativa (*juris tantum*) de que houve a omissão quanto a declaração de tais valores, cabendo ao contribuinte elidir tal presunção através de apresentação de documentos aptos a comprovar a inexistência de recebimento de valores não sujeitos a tributação. É esta, pois, a regra inserta nos arts. 806 e 807 do RIR/99:

“Art.806 A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art.807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.”

Nesse sentido, para elidir a presunção relativa de que teve seu patrimônio acrescido sem comprovação da origem de recursos, é necessário que o contribuinte traga aos autos do processo prova apta a desconstituir as alegações do Fisco.

Ocorre que, no presente caso, como visto acima, inexistente prova capaz de desconstituir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto.

Dessa forma, é certo que a simples alegação do Recorrente de que não há qualquer acréscimo patrimonial a descoberto não é suficiente para afastar a autuação combatida, eis que a presunção de omissão dos rendimentos decorre exclusivamente da lei.

A propósito, no que tange a sua alegação de que teria transposto recurso de um exercício para o seguinte, sem que tenha carreado ao processo qualquer prova da aludida transposição, já há decisão há muito proferida por esse E. Conselho em caso análogo ao presente, da qual se extrai o seguinte:

*"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. RECURSOS - TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE - COMPROVAÇÃO- O saldo de recursos indicado no encerramento do ano calendário só é transferido para o ano seguinte quando sua existência estiver comprovada em documentação hábil e idônea. DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURA PÚBLICA E INSTRUMENTO PARTICULAR - Na confrontação das provas produzidas por meio de escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar o descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira que por ser um documento público faz prova não só da formação do ato, mas, também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. EMPRÉSTIMO - Inaceitável como prova da existência do mútuo, simples cópias de contrato particular e notas promissórias, sem a devida autenticação, diante do fato, suficientemente demonstrado nos autos, de que na época do empréstimo o contribuinte não possuía recursos de caixa suficientes para fazê-lo. GLOSAS DAS DEDUÇÕES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPENDENTES - na ausência de documentos no sentido de provar os gastos efetuados e o vínculo de dependência, mantém-se a glosa efetuada. JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE - O valor dos juros de mora calculado no Auto de Infração está em perfeita consonância com as disposições constitucionais e tributárias vigentes."*¹

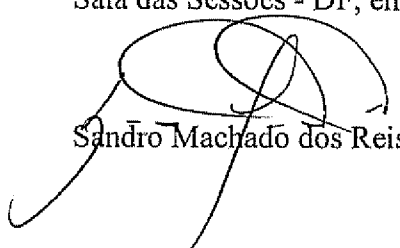
Em sendo assim, haja vista a inexistência de provas trazidas pelo Recorrente aptas a comprovar suas alegações, entendemos no sentido de encontra-se absolutamente correta a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a fundamentação da decisão recorrida, por seus próprios termos.

¹ Conselho de Contribuintes Federal, Sexta Câmara, RV 121.243, Relatora Sueli Efigênia Mendes de Brito, sessão de 06/06/2000.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



Sandro Machado dos Reis